

DELIBERAÇÃO CEE N° 13/73

Fixa normas gerais para a educação de excepcionais (artigo 9° da Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971).

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 9° da Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, e a vista da Indicação CEE n° 115 / 73, originária das Câmaras de Ensino do Primeiro e Segundo Graus.

DELIBERA:

Artigo 1° - Os alunos excepcionais, deficientes ou superdotados, deverão receber educação especial de acordo com as presentes normas.

§ 1° - Do ponto de vista educacional, são considerados excepcionais os alunos que, devido a condições físicas, mentais, emocionais ou sócio culturais, necessitam de processos especiais de educação para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

§ 2° - O aluno somente poderá ser considerado como excepcional quando essa condição for caracterizada por profissionais credenciados que recomendem a conveniência de encaminhá-lo a educação especial.

Artigo 2° - Os objetivos gerais da educação especial são os mesmos estabelecidos nas Leis n° 4.024/61 e n° 5.692/ 71.

Artigo 3° - A educação especial propõe a oferecer aos alunos excepcionais as experiências necessárias a seu desenvolvimento adequado.

Artigo 4° - A educação especial deve desenvolver-se no regime comum de ensino.

Parágrafo único - Os alunos que, em virtude de sua excepcionalidade não puderem beneficiar-se dos processos de escolarização comum, deverão ser atendidos em regime especial de ensino.

Artigo 5º - A elaboração do currículo pleno de 1º e 2º graus de educação especial obedecerá ao disposto nos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 5.692/71 nas Resoluções e Deliberações dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, atendidas as peculiaridades de cada excepcionalidade.

Parágrafo único - A ordenação do currículo será adequada aos tipos de excepcionalidades, por níveis do desenvolvimento do aluno, sem correspondência necessária com séries anuais.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação, ouvido o órgão técnico de Educação Especial, poderá autorizar a alunos excepcionais, em casos especiais, tratamento que se aparte das normas gerais que disciplinem o processo educacional.

Artigo 7º - Nos estabelecimentos oficiais ou subvencionados pelo Estado, deverá ser assegurada aos alunos deficientes, a continuidade de educação, de acordo com suas potencialidades.

Artigo 8º - A educação "especial deve ser ministrada por professores com a formação mínima estabelecida no artigo 30 da Lei nº 5.692/71 e com a habilitação específica para o ensino de excepcionais obtida em curso de nível superior.

Parágrafo único - Enquanto a oferta de professores com habilitação específica em nível superior não bastar para atender as necessidades de educação especial, poderão ser autorizadas, em caráter precário, professores com habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível de segundo grau.

Artigo 9º - Cabe ao órgão técnico de educação especial da Secretaria da Educação efetuar verificação prévia para fins de autorização e funcionamento de estabelecimentos que promovam a educação de excepcionais, bem como focalizá-los, de acordo com normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 10 - Os pedidos de auxílio ou subvenção formulados à Secretaria da Educação por entidades sem fins lucrativos mantenedoras de estabelecimentos que promovam a educação especial, somente serão apreciados pelo Conselho Estadual de Educação, quando acompanhados de parecer do órgão técnico de educação especial daquela Secretaria.

Artigo 11 - Os estabelecimentos que promovam a educação de excepcionais deverão elaborar seus regimentos atendendo, no que couber, as normas fixadas pela Deliberação CEE n° 33/72, de 28 de novembro de 1972.

Artigo 12 - A aceleração do processo de escolarização dos alunos que se encontram em atraso considerável quanto a idade regular da matrícula, e dos superdotados, será realizada mediante normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 13 - A presente Deliberação entrara em vigor na data de sua homologação.

./././././

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Enquanto não forem baixadas as normas preconizadas no artigo 9° desta Deliberação, o órgão técnico de educação especial da Secretaria da Educação exercera plenamente as atribuições dele constantes.

./././././

Aprovada com emendas em sessão plenária realizada nesta data. Apresentaram declaração de voto os conselheiros Amélia Americano Domingues de Castro e Alpinolo Lopes Caseli.

Sala "Carlos Pasquale", 26 de julho de 1973.
Alpinolo Lopes Caseli - Presidente

(*) Homologada pela Resolução SE, de 10/8/73, publicada no DO de 11/08/73, pp. 20/21.